



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000658/00-10
Recurso nº 248.900 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.681 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria PIS E COFINS, TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.
ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente SARTCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/1999

TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. RECEITA DE
DEMURRAGE. ISENÇÃO.

Valores recebidos sob a rubrica de **demurrage**, independentemente de tratar-se de indenização pela utilização da embarcação além do tempo contratado ou de mero pagamento pela sobrestadia, configura receita do transporte internacional de carga e, como tal, é isenta da contribuição para o PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/1999

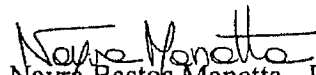
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. RECEITA DE
DEMURRAGE. ISENÇÃO.

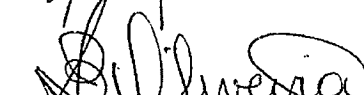
Valores recebidos sob a rubrica de **demurrage**, independentemente de tratar-se de indenização pela utilização da embarcação além do tempo contratado ou de mero pagamento pela sobrestadia, configura receita do transporte internacional de carga e, como tal, é isenta da Cofins.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP (DRJ/SPOI) que considerou tacitamente homologadas as compensações declaradas pela pessoa jurídica qualificada neste processo, exceto quanto ao pedido de compensação apresentado em 20 de junho de 2001.

Para o referido pedido de compensação, foi examinado o mérito da alegada isenção, razão pela qual teria ocorrido o pagamento indevido de contribuição par ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), concluindo a DRJ/SPOI que os valores recebidos a título de **demurrage** configuram indenização e, por isso, não podem ser considerados receitas de transporte internacional de cargas ou de serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, para dispensar-lhes a isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Em seu recurso, a contribuinte alegou que, em apertada síntese, que **demurrage** é a sobreestadia, que nada mais é que um adicional devido pelo tempo excedido pelo navio, sendo parte integrante do contrato de afretamento, conforme disposto pelo Código Comercial Brasileiro e, que, além disso, própria legislação que prescreve a isenção do PIS e da COFINS dispõe que tais contribuições não devem incidir sobre as receitas de transporte internacional de cargas ou passageiros, ou seja, a legislação utiliza-se de um termo muito mais amplo do que meramente o frete internacional, incluindo todas as receitas relacionadas com o transporte internacional, nas quais claramente devem ser incluídas as receitas recebidas pela sobreestadia ou **demurrage**.

Ao final, solicitou-se a reforma da decisão recorrida para que seja deferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, homologada a compensação declarada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

A isenção reclamada pela recorrente possui matriz legal no art. 14, inc. V, da MP nº 2.158-35, de 2001, que prescreve, **ipsis litteris**:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

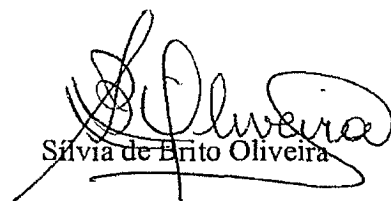
V- do transporte internacional de cargas ou passageiros;

(...)

Ora, tratando-se de norma isencional, a ela deve ser dispensada a interpretação literal, por força do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a meu ver, os valores recebidos sob a rubrica de **demurrage**, independentemente de tratar-se de indenização pela utilização da embarcação além do tempo contratado ou de mero pagamento pela sobrestadia, configuram receitas do transporte internacional, no caso, de cargas e, como tal, estão abrigados pelo dispositivo legal supratranscrito que, combinado com o § 1º do art. 14 da citada MP, concede isenção da Cofins e do PIS para essas receitas.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.


Sílvia de Brito Oliveira